

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, que "altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público".

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, foi distribuído preliminarmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que sobre ele emita seu parecer, nos termos do que preceitua o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) examinará a proposição, nos termos do art. 102-A, inciso II, especialmente as alíneas a e c, no âmbito de sua competência, e, por incumbir-lhe decidir em caráter terminativo sobre a matéria, avaliar seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesse sentido, cabe à CE pronunciar-se apenas no que tange a normas gerais sobre cultura, conforme disciplinado no projeto, ao alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A proposição insere um artigo na referida Lei, determinando que os projetos culturais beneficiados pelo Fundo Nacional da Cultura (FNC) e pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), ou aqueles patrocinados mediante incentivo fiscal, devam prever a emissão de carbono e os mecanismos destinados à sua neutralização, em todas as etapas da execução.

Dispõe também que os critérios para o cálculo da referida neutralização serão definidos em regulamento, mediante o atendimento dos seguintes princípios: dimensão, abrangência e custo do projeto; dados e limites da tabela de cálculo da neutralização e eventuais isenções a essa obrigatoriedade; certificação, pelo poder público, de que o projeto respeita os parâmetros técnicos estabelecidos.

Finalmente, reverte para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal os recursos provenientes da aplicação do dispositivo inserido.

No transcurso de sua tramitação, o Senador Expedito Júnior protocolou requerimento, em que solicitava a dispensa de oitiva da Comissão de Educação. Em seguida, optou por não fazê-lo, e promoveu a retirada daquela petição.

Não houve emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em exame objetiva inserir os projetos culturais no espírito da legislação referente à defesa do meio ambiente.

Para tanto, altera a chamada Lei Rouanet, para disciplinar e quantificar a emissão de carbono decorrente da execução de projetos culturais, e propor sua neutralização, entendida como forma de reduzir a poluição atmosférica por força de mecanismos compensatórios.

Sob esse prisma, a iniciativa atende bem ao que se propõe. De fato, ao estabelecer uma contrapartida financeira pelos danos efetivamente causados por projetos culturais ao meio ambiente, soma-se a uma série de ações legislativas de cunho ecológico, que redundarão em bem-estar para a atual e, principalmente, para as gerações futuras.

Acautela-se o autor, ao prever isenções decorrentes da realização de eventos que não transtornem o ambiente, ao mesmo tempo em que faz progredir o alcance das compensações financeiras, em decorrência da grandeza dos malefícios que as referidas ações promovam.

Do ponto de vista do mérito, nada há a contrapor à iniciativa.

Cumpre atentar, no entanto, para dois breves reparos de técnica de redação. O primeiro, na substituição do ponto-e-vírgula ao final do enunciado do inciso III do § 1º do art.2º-B, conforme se encontra no art. 1º da proposição, por ponto final.

Tal correção poderá ser efetuada por ocasião da redação final, no âmbito da própria Comissão, sem a necessidade regimental de se promoverem os referidos acertos por meio de emenda, graças ao que dispõem o art. 92, em associação com o art. 98, inciso V, ambos do Regimento Interno.

O segundo reparo diz respeito ao disposto no § 2º do dispositivo acrescentado à Lei nº 8.313, de 1991. Com efeito, a proposição não menciona que recursos provirão de sua aplicação.

Por essa razão, faz-se necessário explicitar sua existência, mediante o oferecimento de emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao § 2º do art. 2º - B da Lei nº 8.313, de 1991, na forma do art. 1º do PLS nº 167, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º - B

§ 2º Os valores financeiros apurados em decorrência do cálculo da neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, para sua aplicação nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 2º.....

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.